



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



PROJETO DE LEI Nº 001/2025-L

Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 1ª discussão
Em: 10/03/25

Presidente

Câmara Municipal de Araporã
Aprovado em 2ª discussão
Em: 17/03/25

Presidente

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araporã e dá outras providências.

O Povo do Município de Araporã, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araporã.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que o barulho não ultrapasse 50 (cinquenta) decibéis.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator que queima e solta fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso a imposição de multa na monta 10 (dez) UFA (Unidade Fiscal de Araporã) valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§1º Em eventos de grande porte realizados em espaço público ou privado no município de Araporã, acarretará ao infrator organizador a imposição de multa na monta 300 (trezentas) UFA (Unidade Fiscal de Araporã) valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araporã – MG, 17 de fevereiro de 2025.

JORDDANO HENRIQUE OLIVEIRA FONSECA
Vereador Autor

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araporã – MG, 17 de fevereiro de 2025.

JORDDANO HENRIQUE OLIVEIRA FONSECA
Vereador Autor



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a proibição da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araporã. A proposição foi idealizada visando o bem-estar de diversos grupos da nossa sociedade, especialmente idosos, doentes, bebês, crianças, pessoas com grau elevado de autismo e animais, todos os quais sofrem com os impactos negativos causados pelos estampidos e ruídos excessivos desses artefatos. Estudos demonstram que os fogos de artifício de efeito sonoro perturbam significativamente a saúde mental e física de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que muitas vezes têm uma sensibilidade auditiva exacerbada. Para esses indivíduos, os sons altos e repentinos dos fogos de estampido podem gerar crises de pânico, ansiedade e até episódios de agressividade devido ao descontrole emocional provocado pelos ruídos. Isso impacta diretamente a qualidade de vida dessas pessoas, limitando sua participação em atividades sociais e celebrativas, como festas populares e datas comemorativas. Além disso, é amplamente reconhecido que os animais, especialmente cães, gatos e aves, possuem um aparelho auditivo muito mais sensível do que o dos seres humanos, tornando-os particularmente vulneráveis ao estresse causado pelos fogos de estampido. Muitos desses animais ficam extremamente agitados e, na tentativa de fugir do som, podem se mutilar ou se envolver em acidentes graves. É comum que os tutores de animais se vejam obrigados a ficar em casa durante datas festivas, como o Réveillon, para proteger seus bichos, oferecendo-lhes um ambiente mais seguro e tranquilo, longe dos efeitos destrutivos dos fogos de estampido. O objetivo da presente proposta não é proibir os fogos de artifício visuais, que geram luzes e cores, sem produzir os ruídos causadores de estresse. A ideia é reduzir a poluição sonora, mantendo, assim, a possibilidade de espetáculos pirotécnicos que atendam às expectativas da população, principalmente durante grandes festas populares, sem prejudicar a saúde física e emocional de pessoas e animais. Cabe ressaltar que diversos municípios brasileiros, como Campinas, Ubatuba, Registro, Santos, Belo Horizonte e Camboriú, já adotaram legislação semelhante, reconhecendo a necessidade de regulamentar os efeitos sonoros causados pelos fogos de artifício. Além disso, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Alexandre Barroso destacou que a proteção do meio ambiente e da saúde são competências comuns dos entes federativos, permitindo que estados e municípios editem normas mais protetivas, com base nas peculiaridades regionais e nas necessidades locais de interesse público. Por se tratar de uma medida que visa o bem-estar de diferentes grupos da população, principalmente aqueles que sofrem com os impactos negativos dos ruídos intensos, solicitamos aos nobres pares que aprovelem este projeto de lei, tendo em vista que está dentro dos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo e atende ao interesse público amplo.



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025-L

“Proíbe o Manuseio, a Utilização, a Queima e a Soltura de Fogos de Estampidos e de Artíficos, assim como de Quaisquer Artefatos Pirotécnicos Efeito Sonoro Ruidoso no Município de Araporã e dá Outras Providências”

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Mário José de Almeida Gomes

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Fica proibido o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araporã.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, em pauta, verificamos que as matérias estão em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, sendo assim sou favorável à tramitação do Projeto em seu inteiro teor.

Favorável

RELATOR: Mário José de Almeida Gomes

DE ACORDO COM O RELATOR:

PRESIDENTE: Jorrdano Henrique Oliveira Fonseca

DE ACORDO COM O RELATOR:

MEMBRO: Manoel Heleno da Silva

Sala das Comissões em 26 de Fevereiro de 2025.



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025-L

“Proíbe o Manuseio, a Utilização, a Queima e a Soltura de Fogos de Estampidos e de Artíficos, assim como de Quaisquer Artefatos Pirotécnicos Efeito Sonoro Ruidoso no Município de Araporã e dá Outras Providências”

Autoria: Poder Legislativo

Relator: Leandro Andrade de Araújo

I – RELATORIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo Municipal estabelece em seu artigo 1º: Fica proibido o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artíficos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Araporã.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto, em pauta, e verificando a importância do mesmo, sou favorável ao Projeto em seu inteiro teor. *Favorável*

RELATOR: Leandro Andrade de Araújo

DE ACORDO COM O RELATOR:

PRESIDENTE: Maristela Borges Ribeiro

DE ACORDO COM O RELATOR:

MEMBRO: Manoel Heleno da Silva

Sala das Comissões em 26 de Fevereiro de 2025.